



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO JOAQUIM

DILIGÊNCIA/MPC Nº: 245/2015

PROCESSO Nº : 13.132-6/2011
UNIDADE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2011, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde, sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (01º/01 a 13/01/2011), Bruo Sá Freire Martins (14/01 a 21/10/2011) e Gelson Esio Smorcinski (21/10 a 31/12/2011).
2. Consta nos autos que as referidas contas anuais de gestão do MT Saúde, referente ao exercício de 2011, foram devidamente analisadas pela equipe técnica,



consoante relatório preliminar às fls. 1050/1104 dos autos. Naquela oportunidade, encontrou-se 18 (dezoito) ocorrências.

3. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram respeitados no momento da citação dos responsáveis, oportunidade, inclusive, em que apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 1132/1143; 1152/1182; e 1186/1409).

4. Derradeiramente, naquela ocasião, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório técnico (fls. 1412/1448), em que consignou pela manutenção de 07 (sete) irregularidades.

5. Não obstante, verificou-se a existência de uma representação de natureza externa (Processo nº 4.556-0/2012) em apenso, apontando possíveis irregularidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre a autarquia e as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde.

6. A equipe técnica efetuou a análise meritória (fls. 1168/1248 do processo nº 4.556-0/2012), sendo os responsáveis sido citados a apresentarem defesa, em atendimento aos princípios constitucionais, mas, porém, apenas o Sr. Washington Luiz da Cruz, sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. de Benefícios Ltda., não fez valer o seu direito. Assim, o Conselheiro Relator declarou, por meio de julgamento singular (fls. 1673/1674 do processo nº 4.556-0/2012), a sua revelia.

7. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à SECEX competente que, face aos fatos e documentos contidos nos autos, concluiu pela manutenção de 15 (quinze) irregularidades no processo de representação de natureza externa (fls. 1675/1729).

8. Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou, por meio do parecer ministerial nº 3.742/2012 (fls. 1450/1522 – processo das contas anuais de gestão), pela regularidade, com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão dos Srs. Maximillian Mayolino Leão e Bruno Sá Freire Martins, e pela irregularidade das contas anuais de gestão sob a responsabilidade do Sr.



Gelson Esio Smorcinski.

9. Ainda, opinou pelo conhecimento e procedência da representação de natureza externa, para que os responsáveis restituam, solidariamente, aos cofres do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, o montante de R\$ 21.353.186,99 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), além de aplicação de multa correspondente.

10. Levados à julgamento, o Conselheiro Relator entendeu que os autos ainda não estavam maduros para decisão de mérito, haja vista existirem alguns pontos de auditoria que mereciam melhor análise pela equipe técnica, bem como esclarecimentos pelos responsáveis, razão pela qual, **determinou a constituição de comissão especial para analisar as referidas contas anuais de gestão**, ratificado pelo Tribunal Pleno desta Corte, consoante Acórdão nº 709/2012-TP (fls. 1630/1633).

11. Deste modo, em atendimento à determinação, a Portaria nº 013/2013 (fls. 1640/1641) constituiu-se a Comissão Especial, cujos trabalhos encontram-se instruídos com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como os pontos específicos levantados pelos Conselheiro Relator.

12. A comissão especial apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (fls. 4081/4198) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais, apontando a **existência de 14 (catorze) irregularidades**.

13. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa (fls. 4199/4211), ocasião em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos, consoante fls. 4281/4291; 4295/4328; 4335/4346; 4350/4356; 4362/4366; 4371/4378; 4382/4399; e, 4404/4406.

14. Em que pese a citação válida de todos os responsáveis, os Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva, Antônio Carlos Barbosa, Washington Luiz Martins da Cruz e José de Jesus Nunes Cordeiro, não apresentaram as



suas justificativas, motivo pelo qual, foram declarados revéis através do Julgamento Singular nº 1210/AJ/2015, constante nas fls. 4414/4415.

15. Em vista disso, a comissão especial emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (fls. 4417/4467), em que consignou pela **manutenção de 13 (treze) irregularidades**.

16. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação quanto ao mérito das presentes contas de gestão, contudo, entende o *Parquet* que **os autos ainda não estão maduros para a análise ministerial**.

17. Isso porque, conforme consta expressamente no Regimento Interno desta Corte de Contas, especificamente em seu art. 141, §2º, nos processos de prestação e tomadas de contas, caso permaneça irregularidades não sanadas, deverá ser concedido prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao interessado para a apresentação de alegações finais sobre a matéria constante dos autos, senão vejamos:

Art. 141. *Omissis...*

(...)

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e **permanecendo irregularidades não sanadas**, o relator **concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (negritamos)

18. Em sendo assim, denota-se que nos presentes autos, o referido rito processual não foi devidamente seguido, haja vista que inexistente notificação dos responsáveis para apresentarem alegações finais, seguindo os autos diretamente para a análise ministerial.

19. Logo, a fim de evitar uma possível nulidade processual, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007-TCE/MT), **converte a**



elaboração de parecer em pedido de diligência a fim de que o ilustre Conselheiro Relator **notifique os responsáveis para apresentarem alegações finais**, caso assim desejem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, com força no art. 141, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

20. Por fim, após, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,

pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2015.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto